



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720378/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.610 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de motivação do lançamento, quando restam apontadas, de forma expressa, a fundamentação fática e jurídica da autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO, MAS PAGO A DESTEMPO. RESP 962.379/RS

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulede e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Belém que manteve em parte o Auto de Infração, apenas para afastar a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir Contribuição para o Pasep, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2009, no valor de R\$ 5.439.489,81 (fl. 54), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/12/2010.

A autoridade fiscal, nos termos da descrição dos fatos de fl. 56, informa que o lançamento refere-se a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Pasep incidente sobre receitas e transferências correntes e receitas de transferências de capital recebidas, conforme Termo de Verificação de Infração, no qual restou consignado:

A Contribuição para o Pasep é apurada mensalmente (...) à razão de 1% sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (...).

(...) O somatório mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelo sujeito passivo no período fiscalizado está disposto no Demonstrativo de Apuração do Pasep, às fls. 40/41 (...).

(...) Comprovada a ocorrência do fato gerador e a insuficiência de recolhimento da contribuição devida, os valores devidos foram lançados de ofício, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados em percentual equivalente à taxa Selic (...).

(...) Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, constatou-se a existência dos recolhimentos às fls. 10/41, efetuados antes do início do procedimento fiscal.

Eles decorrem de pagamentos efetuados a maior do que o declarado, visto que o sujeito passivo informou não possuir débitos nas DCTFs às fls. 2/9. Os recolhimentos poderiam ser aproveitados quando do cálculo da contribuição devida em procedimento de ofício. Entretanto, deve ser considerado o fato de que o sujeito passivo pode não concordar com o lançamento tributário e, por conseguinte, com a utilização de ofício do respectivo crédito na apuração da contribuição devida, tendo o direito de impugnar esse lançamento. "

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 74/78, alegando, em estreita síntese que:

- a) o auto de infração contém falhas formais que maculam o direito de defesa e contraditório. Os autos do processo mencionam numeração de páginas que não conseguimos identificar, ou mesmo partes do processo estão sem numeração de página, tais como auto de infração, termo de encerramento e demonstrativos;
- b) no termo de encerramento é mencionado que o cumprimento das obrigações tributárias relativas à contribuição para o PASEP foi levantado por amostragem e, no entanto, não foram indicados os elementos numéricos que compuseram esta amostragem, cerceando o direito de defesa, haja vista que a não identificação desses elementos de amostragem comprometem a perfeita análise dos elementos que compuseram o débito.
- c) nas instruções contidas no termo de encerramento, no item III, é definido como local para entrega da impugnação provável o CAC-Santarém, sendo que tal definição vem novamente ferir ou no mínimo dificultar o direito de defesa, tendo em vista que reduziria o prazo de trinta dias para a impugnação, pois obrigatoriamente teria que se deslocar à cidade de Santarém, sendo que existe no município de Altamira uma Agência da Receita Federal do Brasil;
- d) ao longo do processo são citados anexos contendo planilhas informativas da elaboração do débito. No entanto, verifica-se que tais anexos não possuem identificação, como mencionado na folha 3 do Termo de Verificação de infração. Esta falha dificulta a leitura e o entendimento da peça, provocando o descumprimento do princípio da clareza e objetividade das informações;
- e) foram desconsiderados os recolhimentos feitos pelo município em DARF para o referido tributo (PASEP), indicando a possibilidade de pedido de restituição ou compensação. A opção por este procedimento, em contraposição à possibilidade de deduzir imediatamente do auto de infração, gera um ônus maior para o município, pois os encargos oneram bem mais que as atualizações em favor do contribuinte. Se a razão do não reconhecimento de tais pagamentos foram as DCTFs informadas pelo município, há de se convir que o auto de infração descaracterizou-as, reconhecendo o fato gerador, logo reconheceria também no próprio auto de infração seus recolhimentos, inclusive porque as retenções efetuadas na fonte pelo Banco do Brasil S/A, destinadas ao pagamento do PASEP, não foram informadas nas DCTFs, mas foram deduzidas do valor total do débito pelo auto de infração da Receita Federal do Brasil. Se existe na legislação alguma justificativa para não se considerar os pagamentos feitos através de DARF, pelo menos o contribuinte precisaria ser informado. A matéria discutida impacta diretamente no valor apurado no auto de infração, permitindo ao Estado que arrecade juros e multa sobre valores já pagos pelo contribuinte e, desta forma, ferindo o princípio do não enriquecimento ilícito.

A DRJ em Belém julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes

termos:

LANÇAMENTO. REQUISITOS DE VALIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA

Inexiste nulidade em lançamento que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que indica seus fundamentos determinantes, fornecendo e colocando à disposição do sujeito passivo os documentos que lhe servem de baliza. Se com a impugnação o contribuinte apresenta alegações que visam refutar o ato administrativo controvertido, demonstrando a plena cognição de seu teor, inexiste qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN apresenta-se hábil a afastar a incidência da multa de ofício, quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora respectivos.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, restringindo-se a repetir as razões apresentadas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente apresentou dois argumentos em sua defesa (i) nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa; (ii) configuração da denúncia espontânea e, conseqüentemente, aplicabilidade dos benefícios dela decorrentes, mesmo nas hipóteses em que há declaração do contribuinte e, só após, em atraso, é efetuado o pagamento da dívida.

Passemos à análise de cada um deles.

Nulidade: cerceamento do direito de defesa

Preliminarmente, alega a Recorrente que o presente Auto de Infração seria nulo por não indicar os valores retidos pela empresa, tampouco a forma de sua amortização, cerceando, assim, seu direito de defesa.

Neste ponto concordo com a autoridade recorrida quando afirma que o Auto de Infração, *além de indicar as razões de fato e de direito em que se funda, descreve e delimita a matéria tributável, apontando expressamente os documentos que lhe servem de baliza, os quais foram inclusive disponibilizados ao sujeito passivo ao longo do prazo para apresentação de impugnação escrita.*

Ademais, restou expressamente consignado no Termo de Verificação de Infração o método de apuração do tributo. Com efeito, esclareceu a fiscalização, claramente, o seguinte.

A Contribuição para o Pasep é apurada mensalmente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Incide à razão de 1% sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Ressaltando que nas receitas correntes devem ser incluídas as receitas tributárias arrecadadas por outra entidade da Administração Pública e deduzidas as transferências efetuadas a certas entidades públicas (arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998)

(...)

Contudo, antes da apuração da contribuição devida, devem ser excluídas as transferências de recursos anteriormente tributadas. São elas as transferências correntes e de capital da União para as pessoas jurídicas de direito público interno, as quais sofrem retenção do Pasep, promovida pelo Banco do Brasil S/A, no ato do seu pagamento ou crédito (art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002; art. 65 da Lei nº 9.430, de 1996).

Mais adiante esclareceu que as *transferências sujeitas à retenção da contribuição estão relacionadas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação constantes do Anexo III, publicados pelo Banco do Brasil no site <https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/daf/Demor.strativo5802,4647,4652,12,l.bbx>. São elas: o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações - FEX; a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - ODE; o Fundo Especial do Petróleo - FEP; o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre o ouro; o Imposto Territorial Rural - ITR; e o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.*

Neste contexto, verifica-se que não pode prosperar a presente alegação, tendo em vista que a fiscalização foi bastante clara e precisa ao relacionar os valores retidos na fonte, bem como a forma de sua amortização.

Denúncia espontânea

Sustenta, ainda, a Recorrente que o presente AI deveria ser cancelado em face da configuração da denúncia espontânea, uma vez que teria recolhido integralmente o tributo, previamente declarado, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 962.379, o entendimento já consolidado na Súmula STJ nº 360, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008)

Por conta disso, mesmo tendo entendimento pessoal em sentido diverso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 10215.720378/2010-41
Acórdão n.º **3301-001.610**

S3-C3T1
Fl. 95

CÓPIA